



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 827 , DE 07 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento pelas Concessionárias de Serviços Públicos, de datas opcionais para vencimento de débitos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Concessionárias de Serviços Públicos, de direito público e privado do Estado de Rondônia, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, 10 (dez) datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Parágrafo único - As datas deverão ser distribuídas mensalmente de forma proporcional entre o início, meio e fim do mês em curso.

Art. 2º - A operacionalização do disposto no artigo anterior obedecerá o seguinte:

I - a Concessionária informará ao consumidor ou usuário, junto com a primeira fatura, boleto ou equivalente emitido após esta Lei, dez datas opcionais para o vencimento do respectivo débito;

II - o consumidor, usuário ou seu representante deverá comparecer a Concessionária para indicar qual a data da sua preferência, que deverá vigorar a partir da próxima fatura, boleto ou equivalente;

Publicado no Diário Oficial
nº 4283 do dia 09/07/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 4283, DE 09 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento pelas Concessionárias de Serviços Públicos de datas opcionais para vencimento de débitos e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As Concessionárias de Serviços Públicos de direito público e privado do Estado de Rondônia, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, 10 (dez) datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Parágrafo único - As datas deverão ser distribuídas mensalmente de forma proporcional entre o início, meio e fim do mês em curso.

Art. 2º - A operacionalização do disposto no artigo anterior obedecerá o seguinte:

I - a Concessionária informará ao consumidor ou usuário, junto com a primeira fatura, boleto ou equivalente emitido após esta Lei, dez datas opcionais para o vencimento do respectivo débito;

II - o consumidor, usuário ou seu representante deverá comparecer à Concessionária para indicar qual a data da preferência, que deverá vigorar a partir da próxima fatura, boleto ou equivalente;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – a Concessionária fornecerá ao consumidor ou usuário, comprovante da sua opção.

Art. 3º - A opção do consumidor ou usuário só poderá ser alterada mediante requerimento, decorridos 6 (seis) meses da escolha anterior.

Art. 4º - A não observância pela Concessionária da data indicada pelo consumidor ou usuário para o vencimento do respectivo débito, impede a cobrança de multa, juros, correção monetária ou qualquer outra penalidade com base em data diferente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de
julho de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador